



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento** Processo nº **2004770-36.2022.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Alphaville Transporte, Fretamento e Turismo Eireli e outros

Agravada: Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A

Origem: 3ª Vara da Comarca de Ubatuba

Juiz de 1ª Instância: Diogo Volpe Gonçalves Soares

*Vistos.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado em sede de ação condenatória de obrigação de não fazer, face à decisão de fls. 368/373 dos autos originários, do D. Juiz de 1ª. Instância, que deferiu o pedido de tutela de urgência, *“para determinar que as requeridas se abstenham de realizar transporte coletivo intermunicipal de passageiros com trajeto de chegada e partida da cidade de Ubatuba/SP, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada, por ora, a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), até ulterior decisão”*.

Alegam as agravantes, em síntese, que o recurso deve ser distribuído à 23ª Câmara de Direito Privado, em razão de conexão com a ação civil pública nº 1033775-97.2018.8.26.0053, *“demanda absolutamente similar”* ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de São Paulo – SETPESP contra a Buser.

Aduzem que o serviço prestado pelas agravantes, de transporte coletivo sob fretamento na modalidade eventual, não se assemelha ao serviço público regular de passageiros. A prestação de serviço de transporte de passageiros de forma não regular não depende de concorrência pública, apenas do preenchimento dos requisitos para a prestação do serviço.

Sustentam que não realizam viagens com itinerários e



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preço fixos e locais de embarque e desembarque pré-definido, o serviço que prestam depende da confirmação de um número definido de passageiros.

Ademais, as agravantes cumprem todos os protocolos de segurança, assegurando aos passageiros viagens tranquilas, confortáveis e seguras.

Explicam que há um encontro de vontades, através de plataformas tecnológicas, como a Buser, em que as agravantes oferecem o serviço de transporte em caráter ocasional nas condições solicitadas, inexistindo concorrência desleal com as empresas de transporte regular.

Acrescentam que não utilizam infraestrutura pública, os embarques e desembarques são feitos em estabelecimentos privados ou em pontos de referência, sempre respeitando as normas de tráfego.

Concluem que exercem atividade de fretamento e não de linha regular, que não se descaracteriza por se realizar por meio do aplicativo Buser. Portanto, não há se falar em concorrência desleal com a empresa Pássaro Marron.

Por fim, salientam que não há óbice a viagens por aplicativos em "circuito aberto", em que não há necessidade da manutenção do mesmo grupo de passageiros.

Requerem a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento do agravo.

A agravada se manifestou, pleiteando o indeferimento do efeito suspensivo pretendido pelas agravantes (fls. 243/246).

Sustenta a empresa Pássaro Marron que as agravantes têm autorização da ARTESP para oferecer serviço de transporte coletivo por fretamento, mas oferecem serviço de transporte regular, sem registro e autorização.

Acrescenta que as agravadas realizam viagens com itinerário e horários fixos, passagens com valores fixos cobradas individualmente e com garantia de realização independentemente do número de passageiros, razão pela qual foram autuadas diversas vezes pela ARTESP.

### ***É o necessário a relatar.***

Conhece-se do recurso, posto que tempestivamente interposto, regular na formação do instrumento e devidamente preparado.

Trata-se, ademais, de decisão concessiva de antecipação da tutela, passível de ser desafiada pelo agravo de instrumento (CPC, art. 1015, inciso



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

l).

Conhece-se, portanto, do recurso.

Primeiramente, afastado a alegação de conexão com a ação civil pública nº 1033775-97.2018.8.26.0053, em que se discute a legalidade da plataforma Buser, pois se trata de demanda entre partes diferentes, causa de pedir e pedidos diversos, já que nesta ação se alega que as agravantes concorrem ilegalmente com a agravada no transporte público coletivo de passageiros.

Ademais, conforme se observa do sistema eletrônico, a ação já foi julgada pela 23ª de Direito Privado, sendo descabida a reunião dos processos, que se encontram em fases distintas. A prevenção visa evitar julgamento conflitantes, nos termos do par. único do art. 55 do CPC, por isso, no presente caso, não existe mais a *vis attractiva* a justificar a reunião dos processos.

No mérito, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juiz de 1ª Instância que considerou que as agravantes prestam serviço irregular de transporte intermunicipal de passageiros, pois não têm autorização da ARTESP para operar linhas regulares, mas, diferentemente, apenas para atividade de fretamento.

Por seu turno, as agravantes sustentam que não realizam transporte irregular de transporte intermunicipal de passageiros, mas fretamento em "circuito aberto", são contratadas pela Buser, através de sua plataforma digital, que faz o encontro de passageiros e de empresas de transporte interessadas em prestar o serviço.

Pois bem.

Em análise perfunctória, não vislumbro a verossimilhança das alegações das agravantes para suspender a decisão agravada.

Observa-se, primeiramente, que não há óbice no tipo de negócio explorado pelas agravantes, de transporte coletivo de passageiros por fretamento, contratado através de plataforma digital, conforme decidiu a 23ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal:

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Serviço de intermediação de transporte – Plataforma digital que une consumidores que buscam transporte fretado e empresas – Licitude a atividade econômica – Particular que pode prestar serviço de transporte na modalidade fretada, desde que cumpridas as exigências administrativas - Legislação invocada pelo apelante que não se aplica ao caso concreto - Ré-apelada que é a mera*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*intermediadora do serviço – Inexistência de prova de que a ré é negligente no cadastramento e eleição dos fretadores – Inocorrência de concorrência desleal – Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1033775-97.2018.8.26.0053; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 10/12/2020)*

No entanto, os documentos de fls. 206/228 dos autos originário indicam que são agendadas viagens rotineiras de São Paulo, com embarque na Vila Guilherme, no Shopping Eldorado, na Estação Hebraica-Rebouças ou no Senac-Jabaquara, sempre com destino a Ubatuba, com desembarque no Posto Kamome – Centro, com tarifas variando entre R\$ 39,90, R\$ 45,90 e R\$ 55,90, habitualidade e preços tarifados que apontam inequívoca concorrência com o transporte público coletivo de passageiros.

A alegação de que se trata de fretamento não subsiste, pois o serviço é oferecido com características de regularidade, independe da lotação dos veículos e os bilhetes são vendidos individualmente com preços uniformizados.

Tanto assim, que as agravantes têm sido autuadas pela ARTESP por transporte irregular de passageiros (fls. 235/249 dos autos originários). E este Tribunal tem mantido as autuações da ARTESP, conforme se observa dos seguintes julgados em casos análogos:

*- Agravo de Instrumento 2226290-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 13/12/2021;*

*- Agravo de Instrumento 2219428-18.2021.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/12/2021; Data de Registro: 08/12/2021;*

*- Agravo de Instrumento 2235602-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/11/2021; Data de Registro: 20/11/2021.*

Assim, sendo incontroverso que as agravantes não têm autorização para operar o serviço público de transporte coletivo intermunicipal,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

como o tem a Pássaro Marron, inegável a irregularidade da atividade, a justificar a manutenção da decisão agravada.

Não se olvida os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, nem a necessidade de se preservar o direito do consumidor à contratação do serviço que lhe seja mais conveniente, mas não se pode permitir o exercício de atividade regulada por quem não tem a devida permissão, o que pode colocar em risco a própria segurança dos passageiros.

A (ir)regularidade da atividade das agravantes ainda deverá ser objeto de ampla dilação probatória, durante a fase instrutória, sendo prudente, porém, a manutenção da decisão agravada, até que se esclareça em definitivo essa questão.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão da decisão agravada.

Oficie-se, comunicando.

São desnecessárias informações.

Intime-se a agravado para a finalidade do inciso II, do art. 1.019, do CPC.

Decorrido o prazo para contrarrazões, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2022.

NUNCIO THEOPHILO NETO

**Relator**